



Ao Ministro de Estado da Previdência Social

Ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

Ao Ministro-Relator das contas no Tribunal de Contas da União

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Examinamos, ao amparo da competência estabelecida no art. 71, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, os ciclos contábeis de créditos previdenciários não tributários, de compensações previdenciárias e de pagamento de benefícios, que integraram as Demonstrações Contábeis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), a saber, o Balanço Patrimonial e Orçamentário em 31 de dezembro de 2022 e a Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício findo na mesma data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

A fiscalização limitou-se à avaliação dos ciclos contábeis mencionados, considerando a materialidade dos valores envolvidos e a relevância para as demonstrações contábeis, mas não expressamos opinião sobre essas demonstrações como um todo, uma vez que o trabalho se enquadra na hipótese prevista no art. 29 da Decisão Normativa-TCU 198, de 23 de março de 2022. Por essa razão, em conformidade com a regra de transição prevista no parágrafo único do mesmo artigo, são emitidas conclusões restritas aos procedimentos executados.

Conclusão com ressalva sobre os ciclos contábeis

Concluímos que, exceto pelos assuntos descritos na seção a seguir intitulada “Base para a conclusão com ressalva”, os ciclos contábeis acima referidos estão apresentados adequadamente nas demonstrações contábeis supramencionadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

Base para a conclusão com ressalva

Os ciclos contábeis acima referidos estão afetados pelas seguintes distorções relevantes:

- a) R\$ 28,9 bilhões em créditos a receber e R\$ 72,9 bilhões em obrigações de compensação previdenciária não reconhecidos;
- b) R\$ 9,4 bilhões reconhecidos e mantidos como créditos a receber sem observância de sua verificabilidade ou efetiva recuperabilidade, e ausência de reconhecimento de recebíveis em valor não estimado;
- c) R\$ 365,8 milhões de provisão para benefícios previdenciários a conceder reconhecidos a menor devido à aplicação de premissas imprecisas na estimativa;
- d) R\$ 275,5 milhões, pelo menos, não provisionados para suportar pagamento retroativo de benefícios decorrentes de recursos no Conselho de Recursos da Previdência Social que vierem a ser providos; e
- e) ausência de reavaliação, de ajustes decorrentes de depreciação ou de perdas (ou ganhos) acumuladas por redução ao valor recuperável de 3.236 imóveis, cuja quantificação dos efeitos financeiros da distorção não foi praticável na auditoria, mas poderia ser relevante.

Conclusão adversa sobre a conformidade das transações subjacentes

Concluímos que, devido a importância dos assuntos discutidos na seção a seguir intitulada “Base para a conclusão adversa sobre a conformidade das transações subjacentes”, as referidas transações subjacentes aos ciclos contábeis acima referidos não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis.



Base a para conclusão adversa sobre a conformidade das transações subjacentes

As transações subjacentes aos ciclos contábeis acima referidos estão afetadas por não conformidades relevantes identificadas a seguir, sendo a última delas reiteração de fatos já apontados em auditoria anterior (Acordão 1.465/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz):

- a) não realização tempestiva de requerimentos de compensação previdenciária com potencial perda de receitas em montante estimado até 31/12/2022 de R\$ 230 milhões, uma vez que se sujeitam à prescrição quinquenal, em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 9.796/1999 c/c os arts. 5º e 8º do Decreto 10.188/2019, o que afeta o equilíbrio financeiro do regime geral de previdência social;
- b) não realização de perícia médica de revisão, a cada dois anos, nos benefícios por incapacidade, em desconformidade com o estabelecido no art. 330 da Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022, resultando em continuidade do pagamento de benefícios que, com a realização da perícia, poderiam ser cessados. Considerando que existem 2.906.289 benefícios há mais de dois anos sem a realização de perícia de revisão, ante as 3.547 realizadas em 2022 e que resultaram na taxa de cessação de 12,66%, o montante estimado com a continuidade de pagamentos potencialmente indevidos pode alcançar R\$ 6,6 bilhões/ano, afetando de maneira relevante o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo; e
- c) inobservância de critérios legais e regulamentares na análise de reconhecimento do direito a aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, previstos na Lei 8.213/1991, Lei 9.784/1999, Lei 14.129/2021, Decreto 9.094/2017, Decreto 3.048/1999 e normativos infralegais relacionados, resultaram em não conformidade de 62% nos indeferimentos manuais e de 94% nos indeferimentos automáticos, bem como de 52% nas concessões manuais e de 64% nas concessões automáticas da aposentadoria por tempo de contribuição; e ainda não conformidade de 56% no indeferimento manual e de 72% na concessão manual da aposentadoria por idade, concorrendo para altos índices de recursos administrativos e de concessão por via judicial, bem como para o aumento sensível das despesas do FRGPS com pagamento de atualizações e juros de mora, além de causar prejuízos aos segurados.

Bases para as conclusões

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, que são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público (ISSAI 100), com os Princípios de Auditoria Financeira (ISSAI 200) e os Princípios de Auditoria de Conformidade (ISSAI 400) das Normas Internacionais emitidas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai).

Como referencial de materialidade, foi adotada a dotação atualizada para o exercício de 2022, que totalizou R\$ 804,5 bilhões. Os percentuais foram definidos em 0,5% para a materialidade global (ou de planejamento); 50% para a materialidade de execução; e 3% para o limite para acumulação de distorções.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossas conclusões com ressalva sobre a parcela das demonstrações contábeis acima referidas submetidas a procedimentos de auditoria, e adversa sobre as transações subjacentes relevantes.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Certificado de Auditoria aprovado pelo Acórdão 1113/2023-TCU-Plenário retificado pelo
Acórdão 1295/2023-TCU-Plenário.